LEI 856, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera a Lei Municipal nº. 528, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Os Artigos 1º ao 9º da Lei Municipal nº. 528, de 16 de janeiro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, partidário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado ao Departamento de Saúde, trabalho e Promoção Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência, cujos membros, nomeados pelo prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período".

- "Artigo 2º Respeitadas as competências exclusivas do legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social":
 - I. Definir as prioridades e atuar na formulação de estratégicas e no controle de execução da política de Assistência Social no âmbito Municipal;
 - II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
 - **III.** Apreciar a aprovar o Plano de Política Municipal de Assistência Social e fiscalizar a execução do Plano;
 - IV. Apreciar e aprovar a programação orçamentária e a execução financeira do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a aplicação dos recursos;
 - V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
 - VI. Apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privadas, fixando normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal;

- VII. Aprovar, após apreciação prévia, os critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
- **VIII.** Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- IX. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- X. Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- **XI.** Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XII. Apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais: pagamentos dos auxílios natalidade e morte, de responsabilidade dos Municípios;
- XIII. Dar posse a seus membros, após constituído;
- XIV. Inscrever entidades e organizações de Assistência Social;
- XV. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social;
- **XVI.** Divulgar as deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho Municipal, em jornal de circulação local ou em locais de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º O CMAS terá a seguinte composição

I – Do Governo Municipal

- a) 02 (dois) representantes do Departamento de Saúde, Trabalho e Promoção Social;
- **b)** 01 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura;

II – Da Sociedade Civil

- a) 01 (um) representante de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;
- **b)** 02 (dois) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da área de Assistência Social, no âmbito municipal.

- § 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;
- § 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade;
- § 3º Somente será admitida à participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento;
- § 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.
- § 5º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em fórum próprio, sob a fiscalização do Departamento de Saúde, Trabalho e Promoção Social.
- **Artigo 4º** Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação:
- I do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- \mathbf{H} do prefeito ou dos titulares das pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.
- **Artigo 5º** As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:
- I o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam.
- III Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período;
- VI O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

- **Artigo 6º** O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
- I plenário como órgão de deliberação máxima:

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por Requerimento da maioria de seus membros.

Artigo 7º O Departamento de Saúde Trabalho e Promoção Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II-poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Artigo 9º Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 Fica revogada a Lei Municipal nº. 819 de 15 de maio de 2006 e os artigos nº. 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Municipal 528 de 16 de janeiro de 1996.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, em 22 de fevereiro de 2007.

Maria Aparecida de Queiroz Presidente

Moacir Aparecido de Queiroz Vice-Presidente

Terezinha Alves Ferreira Secretária